



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA

Procedimento nº **02159.000.027/2021** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

Ofício nº **02159.000.027/2021-0023**

Abreu e Lima, 15 de abril de 2024.

Exmo. Sr.

ELTON LENNIN SOUZA DE VASCONCELOS

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Abreu e Lima

Nesta

CONVITE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Excelentíssima Senhor Presidente,

Pelo presente, convido Vossa Excelência a participar de audiência pública sobre as **políticas públicas de educação inclusiva nas escolas municipais de Abreu e Lima**, a ser realizada no dia **22 de abril de 2024, às 09h, no auditório da Escola Municipal Professor José Francisco de Barros**, localizado à Avenida Duque de Caxias, nº 516, Centro, Abreu e Lima/PE, nos termos do edital de convocação em anexo, solicitando-lhe ainda a publicação do referido edital em local de destaque do prestigiado site da Câmara Municipal de Abreu e Lima e nas suas redes sociais oficiais, notadamente Instagram e Facebook da Câmara.

Atenciosamente,

Liliane Asfora Cunha Cavalcanti da Fonte,
Promotora de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA

Procedimento nº **02159.000.027/2021** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

**Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas
02159.000.027/2021**

EDITAL 3ª PJ ABREU E LIMA/MPPE Nº 02/2024

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e



permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que, simetricamente, o art. 4º, da Lei nº 9.394/96, expressa que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e da qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão;

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III da Constituição Federal determina que a educação deve ser prestada mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas deficientes, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 2, de 11.09.2001, do Conselho Nacional de Educação dispõe em seu art. 2º que “sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos”;



CONSIDERANDO que o artigo 227, § 1º, II, da Carta Maior estabelece que cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas deficientes físicas, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem deficiente, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/2015 (LBI), estabelece que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (art. 5º);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 8º da LBI, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à acessibilidade, à informação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, entre outros;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 9º da LBI, a pessoa com deficiência tem direito de receber atendimento prioritário, sobretudo como a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público e acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade do direito à acessibilidade (especialmente para sobrepor barreiras nas comunicações e na informação), considerando-se as especificidades de cada tipo de deficiência: visual (baixa visão e/ou cego), auditiva e/ou surdez, física, intelectual e múltiplas deficiências;



CONSIDERANDO que nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos, o acesso à saúde e educação;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida à pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

CONSIDERANDO que o projeto pedagógico da escola deve institucionalizar o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

CONSIDERANDO que o poder público deve desenvolver pesquisas voltadas para o planejamento e desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;



CONSIDERANDO a necessidade da participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

CONSIDERANDO que o poder público deve proporcionar o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o poder público deve promover a adoção de soluções e a difusão de normas e regimentos que visem ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão, pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO o art. 59 da Lei nº 9.394/96 que diz que os sistemas de ensino assegurarão aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, professores com formação adequada na área de atuação (nível normal de nível médio ou nível superior), para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a inclusão desses estudantes nas classes comuns e acesso igualitário aos



benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de fiscalizar o desenvolvimento de políticas públicas de educação inclusiva pelo Município de Abreu e Lima, notadamente quanto à ausência /deficiência de atendimento educacional especializado a crianças e/ ou adolescentes, a fim de que possam realizar, de maneira efetiva, suas atividades escolares, observadas as dificuldades que a pessoa com deficiência enfrenta no cotidiano e a proteção legal que o arcabouço jurídico nacional prevê para tais casos;

CONSIDERANDO o tempo de tramitação do procedimento sem que o Município tenha demonstrado uma evolução no atendimento de tais políticas públicas, de modo que continuam cada vez mais recorrentes as queixas sobre o tema que chegam a esta Promotoria de Justiça, sendo, assim, indispensável que o assunto seja enfrentado, não apenas sob a perspectiva individual, mas coletiva;

CONSIDERANDO que o Município de Abreu e Lima, quando provocado pelo Ministério Público, tem buscado solucionar os casos de natureza individual, sem, no entanto, adotar políticas mais incisivas para fins de assegurar o acesso à educação desse segmento de alunos de forma permanente; e, finalmente,



CONSIDERANDO que, para a construção de políticas públicas, faz-se imprescindível o diálogo permanente das autoridades públicas com os mais diversos atores que compõem a sociedade civil, enquanto destinatária daquelas;

RESOLVE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada à escuta de segmentos representativos da sociedade, do Poder Legislativo e do Executivo Municipal de Abreu e Lima, além de especialistas que possam oferecer contribuições à discussão sobre o objeto deste edital e avaliar as possíveis providências a serem adotadas pelo Ministério Público no âmbito da realidade experimentada em Abreu e Lima.

Como regras para convocação e para disciplinamento da Audiência Pública, fica determinado o seguinte:

I - A Audiência Pública será realizada no dia 22 de abril de 2024, às 9h00, de forma presencial, no auditório da Escola Francisco Barros, nesta cidade;

II - A Audiência Pública será presidida pela Promotora de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima ou por quem ela designar, tanto para fazer a abertura como para coordenar os trabalhos;

III – Admitir-se-ão, para exposição na Audiência Pública objeto deste edital, manifestações orais de pessoas físicas ou representantes de pessoas jurídicas, sendo necessária, para tanto, a inscrição prévia do interessado até cinco minutos após a fala do último expositor e que:

a. versem sobre o tema da Audiência Pública;

b. contemplem propostas de ações e de políticas que possam ser engendradas pelo Ministério Público afetos ao tema da Audiência;



c. tenham por foco o subsídio de ações e medidas a serem adotadas pelo Ministério Público acerca do tema previsto nesta convocação.

VI. Após a abertura dos trabalhos, convidar-se-ão a fazer uso da palavra, especialistas na matéria, para contextualizar o tema pelo prazo de até 15 minutos, seguido dos representantes de órgãos, instituições, bem como da sociedade civil, dos demais inscritos à Audiência Pública, que poderão se manifestar oralmente por até 5 minutos, conforme a ordem das inscrições, facultada à mesa diretora a adequação necessária para a boa dinâmica dos debates;

V. Os participantes representantes da sociedade em geral, devem se inscrever para ter direito à fala a partir da abertura dos trabalhos até cinco minutos após a exposição do último palestrante convidado para participar dos debates;

VI Não será concedida oportunidade para manifestação de participantes não inscritos no prazo concedido, salvo após ouvido todos, havendo disponibilidade de tempo;

VII A Promotoria da Educação de Abreu e Lima providenciará ata circunstanciada, com as conclusões e os posicionamentos apresentados, de forma sucinta, encaminhando cópia a todos os inscritos e convidados, por correio eletrônico, bem como a publicação na sede e no sítio eletrônico do MP, no prazo de até 10(dez) dias;

VIII – Outras situações que não hajam sido previstas neste edital serão decididas pela Promotora de Justiça que presidirá a audiência.

Abreu e Lima, 08 de abril de 2024.

Liliane Asfora Cunha Cavalcanti da Fonte,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA

Procedimento nº **02159.000.027/2021** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

Promotora de Justiça.